

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.737, de 15 de agosto de 2025.

Ementa: Aprova e institui a adesão do Município de Sertão Santana ao Plano Regional de Água e Esgoto do Sistema CORSAN.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nelson Ricardo Storck

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.737, de 15 de agosto de 2025, para fins aprovar e instituir a adesão do Município de Sertão Santana ao Plano Regional de Água e Esgoto do Sistema CORSAN.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 17.604/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, considerando que a matéria versa sobre representação do Município em um ato perante uma empresa concessionária de serviços e outros interesses públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a adesão do Município ao Plano Regional de Água e Esgoto (PRAE), elaborado pela Companhia Rio-

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Grandense de Saneamento - CORSAN, decorre da prestação do serviço para o Município por aquela Companhia, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que dispõe sobre o saneamento básico, com as alterações da Lei Federal nº 14.026, de 2020, o novo marco legal do saneamento:

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifamos)

E, conforme se observa no § 4º acima transcrito, com a adesão ao PRAE, este Município fica dispensado da elaboração do seu próprio plano municipal de saneamento básico, obrigação que consta nos arts. 9º e 11 da Lei nº 11.445, de 2007:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;
(destacamos)

Por oportuno, comente-se apenas que, mesmo que o Executivo não necessitasse de tal autorização, por ser ato afeto à competência institucional administrativa que é da essência daquele Poder, a própria Lei Orgânica deste Município já prevê a autorização legislativa em casos de convênio no art. 6º e no art. 37, inciso VII. Assim, aplique-se o mesmo entendimento a outros instrumentos que se caracterizam como atos típicos de gestão administrativa, tais como a adesão a esse Plano.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

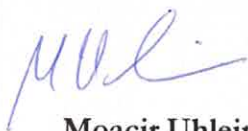
Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

III – Conclusão

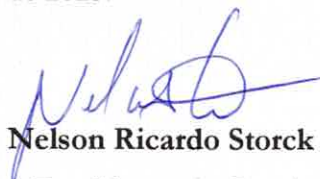
Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.737/2025, estando apto para ser deliberado em Plenário.

Sertão Santana, 26 de agosto de 2025.



Moacir Uhlein

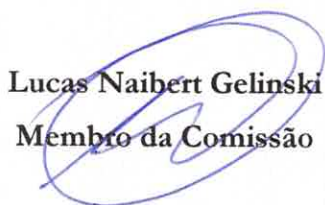
Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!